REVALIDA: uma política pública analisada pela PERSPECTIVA do Judiciário

**REVALIDA: A PUBLIC POLICY ANALYZED BY THE JUDICIARY'S PERSPECTIVE**

Isabel Bezerra de Lima Franca

Mestre pela Universidade Federal do ABC (UFABC)

E-Mail: isabellimafranca@hotmail.com

**Resumo:** No Brasil, a qualidade da educação superior tem sido objeto de discussão desde a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 4024/61), uma vez que esta atribuiu ao Ministério da Educação (MEC) a incumbência de criar de uma política nacional que flexibilizasse esse nível de ensino. Entretanto, a necessidade de aferir a qualidade do ensino superior se intensificou com a implementação das políticas públicas, refletindo principalmente em cursos como o de Medicina. Nesses cursos, as dificuldades de acesso levaram muitos estudantes a fazer uma graduação no exterior para depois revalidar seu diploma no Brasil, isso exigiu mudanças nos processos de revalidação e em razão disso, o MEC instituiu o Revalida, uma política pública baseada em uma Matriz de Correspondência Curricular internacional criada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), visando estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a qualidade do ensino obtido no exterior. No entanto, o Revalida acabou levando diversos conflitos ao Judiciário e por essa razão esse trabalho verificou, por meio da análise de decisões judiciais em políticas públicas de ensino superior, como esse ator influenciou a implementação dessa política pública atestando a legalidade de seus requisitos.

Palavras-chave: 1. políticas públicas; 2. qualidade da educação; 3. Revalida; 4. judicialização

**Abstract:** In Brazil, the quality of higher education has been the subject of discussion since the first Law on Guidelines and Bases of Education (Law 4024/61), which gave the Ministry of Education (MEC) the task of creating a national education policy to make this level of education more flexible. However, the need to measure the quality of higher education has intensified with the implementation of public policies and it reflected mainly in courses like Medicine. Difficulties of access to these courses led many students to take a degree abroad and revalidate his diploma in Brazil. This required changes in revalidation processes and for this reason, the MEC instituted the Revalida, a public policy based on an International Curriculum Matrix created by the National Institute of Educational Studies and Research Anísio Teixeira (INEP), aiming to establish objective parameters to evaluate the quality of education obtained abroad. However, the Revalida ended up leading to several conflicts to Judiciary and for this reason, this work verified, by analyzing judicial decisions in public policies of higher education, how this actor influenced the implementation of this public policy by certifying the legality of its requirements.

Key words: 1. public policies; 2. quality of education; 3. Revalida; 4. judicialization.

**Introdução**

O desenvolvimento dos estudos da análise de políticas públicas decorreu da necessidade de aplicação mais eficiente dos recursos destinados a implementação das políticas sociais e da carência de parâmetros objetivos para auxiliar aos gestores na tomada de decisão. (Fleury 1992, 2003).

Em decorrência disso, a implementação de políticas públicas tem levado diversos autores ao Judiciário, tanto para exigir a implementação de políticas públicas previstas na Constituição Federal de 1988, como também para corrigir o rumo de políticas que já foram implementadas ou até mesmo para controlar a alocação dos recursos destinados a essas políticas. (Koerner, Inatomi, & Baratto, 2011).

Na educação, as políticas destinadas ao ensino superior acabaram exigindo a adoção de diversos mecanismos de avaliação e controle, visando não apenas nortear os *policy makers* na implementação dessas políticas, mas também alcançar maior qualidade na prestação do serviço público decorrente da implementação dessas políticas. (Howlett, Ramesh, & Perl, 2013).

Nesse sentido, a judicialização da educação iniciada nos níveis básicos de ensino, visando efetivar o direito à universalização previsto na Constituição Federal de 1988, alcançou rapidamente os demais níveis e no ensino superior acabou incindindo em praticamente todas as políticas públicas que estavam sendo implementadas. (Appio, 2012).

Apesar de terem sido implementadas diversas políticas públicas com vistas a democratizar o ensino superior, elas se mostraram insuficientes em cursos como o de Medicina, visto que estes não conseguiam atender a demanda dos alunos. Assim, diante da deficiência de vagas nesses cursos, estudantes brasileiros passaram a buscar uma graduação em Medicina no exterior para posteriormente tentar revalidar seu diploma em uma universidade brasileira. (Conceição, & Real, 2013).

No entanto, a política de revalidação de diplomas existente, regulamentada por normativas do Conselho Nacional de Educação (CNE) e pela Câmara de Educação Superior (CES) do MEC, colocava diversos entraves a esse processo, uma vez que cada universidade poderia complementar a Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002 com normas internas gerando subjetividade a esse processo. (Conceição, & Real, 2013).

Diante disso, visando a obtenção de parâmetros objetivos para aferir a qualidade do ensino obtido no exterior, o Ministério da Educação criou, em 2009, um projeto piloto para revalidação de diplomas médicos a fim de garantir procedimentos uniformes nesse processo. (Conceição, 2012)

O projeto piloto de revalidação de diplomas médicos – Revalida – criado pela Portaria Interministerial nº 865, de 15 de setembro de 2009, foi elaborado tendo como base uma Matriz de Correspondência Curricular criada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), cujo objetivo era garantir ao menos padrões globais mínimos de qualidade.

Apesar de esse procedimento ter sido elevado à categoria de política pública pela Portaria nº 278, de 17 de março de 2011, a possibilidade de escolha das universidades entre o procedimento ordinário regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002 e o Revalida levou diversas pessoas ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas universidades.

Partindo da teoria de políticas públicas e dos programas votados a aferir a qualidade do ensino superior, esse trabalho tem como objetivo analisar as decisões judiciais sobre o Programa Revalida a fim de verificar a posição do Judiciário sobre os casos de revalidação submetidos a ele bem como sua influência no processo da implementação dessa política pública.

As ações judiciais sobre revalidação de diplomas demonstraram que o Judiciário ao analisar à Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002 e os requisitos estabelecidos pelo Revalida interferiu na implementação dessa política pública, pois algumas das decisões avaliadas argumentaram que as exigências das universidades ultrapassavam as disposições da Resolução do MEC e, portanto, feriam os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Assim, para analisar esse tema, esse artigo foi dividido em três partes: a primeira verificando o conceito de políticas públicas, os problemas de sua implementação e a judicialização desse processo; a segunda, apresentando uma síntese histórica das políticas de qualidade na educação superior até a instituição do Revalida e a terceira, exibindo uma analise de 26 decisões judiciais sobre o Revalida coletadas entre 2011 e 2016 a fim de investigar, por meio do conteúdo dessas decisões, como o Órgão Judicial decidiu essas questões e qual seu posicionamento acerca delas.

1. **Políticas públicas, implementação e judicialização**

No Brasil, a institucionalização do campo de políticas públicas como fonte de estudos é recente e as abordagens sobre esse tema vêm se detendo, principalmente, na avaliação do Regime Político Brasileiro, em suas instituições e nas políticas sociais implementadas pelos governos.

Segundo Trevisan, & Bellen (2008), embora o campo de avaliação de políticas públicas ainda esteja em construção, tem se desenvolvido rapidamente, levando “o Estado a ser fortemente questionado tanto no desempenho de suas funções quanto na eficácia de suas ações para controlar e intervir na realidade social”. Para esses autores, “o conhecimento dos fatores que levam ao sucesso ou ao fracasso das políticas públicas tem sido um elemento essencial para melhorar o desempenho da administração pública”.

Atualmente, autores como Rua (1997), Frey (2000), Souza (2006), Capella (2006), Dias & Matos (2012), Heidemann, & Salm (2014), entre outros, vêm se debruçando sobre a análise de políticas públicas e enfatizam que uma dificuldade na implementação de políticas públicas decorre da importação de modelos externos que não se adequam à realidade nacional.

Há um consenso entre esses autores de que o conceito de políticas públicas ainda não se encontra plenamente delimitado, pois, como é construído a partir dos elementos essenciais das políticas públicas, a dinâmica e a complexidade social atual sobre esses aspectos fazem com que tais conceitos sempre apresentem certa incompletude. (Dias, & Matos, 2012).

Para Celina Souza (2006), não existe um conceito único sobre política pública, mas uma série de definições que vão acrescentando atributos a elas, pois, na medida em que as políticas públicas vão se desenvolvendo, contribuem para a formação de um novo contexto em torno delas, o que acrescenta novos atributos ao seu conceito.

Segundo a autora, apesar de a definição de Laswell (1950) ser a mais antiga, a primeira definição que sintetiza os conceitos anteriores sobre o tema é de Dye (1984), para quem uma política pública envolve “uma decisão fundamental por parte de políticos eleitos e funcionários oficiais do que o governo deve ou não fazer”. (Souza, 2006, P 23).

Apesar disso, Howlett, Ramesh, & Perl (*apud* William Jenkins, 2013, p. 8) propõem uma definição mais completa de políticas públicas do que aquela apresentada por Dye (1984), conceituando políticas públicas como um “conjunto de decisões inter-relacionadas, tomadas por atores políticos, que dizem respeito aos objetivos e aos meios necessários para alcançá-los, dentro de uma situação específica, cujo alvo dessas decisões estaria, a princípio, ao alcance desses atores”.

No entanto, como o processo de políticas públicas é dinâmico, na medida em que lida com as incertezas e mudanças do contexto político, seu conceito passa a incorporar diversos elementos. Em vista disso, esse trabalho adota a definição proposta por Saravia (2007) porque esta abrange mais elementos do que as demais. Segundo ele,

“políticas públicas é “um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos”. (Saravia, 2007, P.29)

Para esse autor, apesar de todos esses elementos estarem relacionados a partes essenciais que envolvem as políticas públicas, a dificuldade de delimitação do conceito se deve ao fato de que elas não decorrem de um processo ordenado, no qual cada ator social conhece e desempenha um papel esperado, mas, ao contrário, estão entrelaçadas, visto que sofrem diversas interferências do contexto interno e externo, o que acaba sempre influenciando nos resultados da implementação.

Nesse sentido, as políticas públicas tratam de um fluxo de decisões públicas orientadas tanto para a manutenção do equilíbrio do *status quo,* quanto para introdução de desequilíbrios destinados a gerar mudanças na realidade social. Por essa razão, é possível considerar as políticas públicas também como estratégias para atingir diversos fins uma vez que estas são constantemente modificadas por ideias e visões de grupos que influenciam as decisões políticas. (Saravia, 2007, p.28)

Embora seja possível falar em um fluxo de políticas públicas devido à dinâmica sobre a qual ela se assenta, é muito difícil atribuir uma sequência linear a esse processo. Apesar disso, os estudiosos dividiram as fases das políticas públicas em ciclos para facilitar o estudo e a compreensão desse tema. (Engelmann, & Cunha Filho, 2013)

De fato, os ciclos de políticas públicas não obedecem a separações rígidas, por isso os *insights* sobre os *outcomes* da política são excessivamente limitados, de modo que nem sempre “a avaliação de políticas públicas tem a intenção de revelar seus efeitos, visto que muitas vezes ela é empregada para mascarar ou esconder certos fatos que o governo teme que venham a denegri-lo”. (Howlett, Ramesh, & Perl, 2013, P. 200).

Normalmente o processo de avaliação de políticas públicas vem sendo estudado como a última etapa do ciclo de políticas públicas, uma vez que seu objetivo é dar suporte para “melhorar a gestão, a implementação e o desenvolvimento dos programas com ênfase normalmente voltada à aplicabilidade direta dos resultados”. (Howlett, Ramesh, & Perl, 2013).

No entanto, o conceito de avaliação de políticas públicas se refere de forma ampla aos estágios do processo, a fim de que estes determinem por meio de *feedback,* se uma política está ou não funcionando na prática.

Embora existam elementos comuns às fases de políticas públicas, não existe consenso entre os autores acerca das fases que compõem o ciclo de políticas públicas, visto que cada autor acrescenta uma característica peculiar como uma fase do processo. (Frey, 2000)

Assim, enquanto autores como Heidemann, & Salm (2014) e Kingdon (2007) atribuem ao ciclo de políticas públicas quatro fases, outros como Frey (2000) consideram-no com cinco e autores como Saravia (2007) dividem esse ciclo em sete fases. Apesar disso, as fases comuns a todos esses autores podem ser sintetizadas na seguinte divisão: formulação da agenda, tomada de decisão, implementação e avaliação da política.

A formulação da agenda política na visão de Kingdom (2003) sofre a influência de diversos fatores e atores – *policy entrepreneurs* –, que aproveitam a abertura de janelas de oportunidade para apresentar soluções para problemas que já existiam. Ele divide esses atores em visíveis, como os políticos eleitos que detêm o poder de decisão para a escolha das alternativas, e invisíveis, como os burocratas e especialistas – *policy communities* –, que estão constantemente à espera das janelas de oportunidade para exercer poder de influência sobre os tomadores de decisão. (Capella, 2007).

Segundo Kingdom (2003), embora os atores visíveis não consigam impor suas vontades em termos de especificação das alternativas, são influentes na formulação de agendas, estabelecendo quais problemas receberão atenção para a busca de soluções. Assim, a escolha das alternativas na tomada de decisões acaba configurando uma situação *top down*, que, apesar da complexidade do processo e da diversidade de interesses envolvidos, mantém esses atores no topo.

A complexidade envolvida na tomada de decisões muitas vezes não permite mudanças efetivas no *status quo* e, em vista disso, Lindblom (1959) defende que é muito mais fácil implementar mudanças incrementais do que gerar novas alternativas para os problemas existentes.

Etzioni (2014) com sua teoria *Mixed-scanning* também apresenta alternativas às abordagens do processo decisório, porém, sem descartar as alternativas incrementais, procura hierarquizar o processo sem fazer uma análise exaustiva acerca do mesmo.

Embora existam importantes teorias sobre as fases da agenda e da tomada de decisões, é na fase de implementação de políticas públicas que ocorrem os maiores desvios em relação aos resultados que estavam previstos e aqueles que foram atingidos. Isso ocorre devido a influência de fatores internos e externos que incidem no processo de implementação como desvios na atuação dos burocratas responsáveis por essa política, falhas no planejamento dos recursos e principalmente na inserção de novos atores como o Judiciário nesse processo.

Diante disso, na perspectiva de análise de políticas públicas, os estudos sobre implementação constituem uma etapa essencial para a compreensão do processo e para promover mudanças incrementais que garantam a eficiência da política que está sendo implementada.

* 1. *A implementação de políticas públicas*

A implementação de políticas públicas apresenta uma literatura vasta, visto que é nesta fase que se verifica o sucesso ou o fracasso de uma política pública.

Segundo Parada (2006), “a implementação de políticas públicas é o conjunto deliberado e sequencial de atividades governamentais voltadas a alcançar metas e objetivos de uma política, visando transformar os objetivos em resultados”. Para esse autor, ocorre um *déficit* de implementação quando, devido a fatores imprevistos, ocorrem diferenças entre as metas propostas e as realizadas.

As teorias sobre a implementação obtiveram grande desenvolvimento a partir da década de 70 e se constituíram em um esforço para sistematizar os problemas que envolviam essa etapa do processo. As abordagens mais expressivas como *top down e bottom up* se centraram nos debates acerca do processo decisório da política pública e em seu fluxo a partir da origem dessas decisões acerca das políticas. (Howlett, Ramesh, & Perl, 2013).

A partir da década de 90, uma terceira geração de estudiosos acrescentou a essas abordagens novos elementos, com base na teoria dos jogos e na teoria do agente principal, transportando a ênfase nos estudos de implementação para os instrumentos e ferramentas governamentais que afetam os resultados dessas políticas. (Howlett, Ramesh, & Perl, 2013).

Dentre os novos elementos que passaram a influir no processo de implementação de políticas públicas o mais importante foi a aproximação entre a arena política e judicial, pois isso permitiu ao Judiciário intervir nos processos de implementação alterando os *outputs* das políticas que estavam sendo implementadas. (Appio, 2012)

Por essa razão, o processo de judicialização de políticas públicas se insere entre os elementos que alteram os *outputs* dessas políticas e ainda interfere nos *outcomes* que foram previstos no momento de sua formulação. (Sundfeld, & Domingos, 2014)

Essa interferência do Judiciário na seara das políticas públicas tem alterado a relação entre os três poderes e modificado a linha divisória entre suas competências, especialmente o Executivo que é responsável pela implementação das políticas sociais de saúde e educação, acarretando um processo que ficou conhecido como Judicialização. (Arretche,1996)

*1.2 A Judicialização de Políticas Públicas*

A judicialização de políticas públicas é um fenômeno que se caracteriza pelo aumento da procura do Judiciário para dirimir questões nas políticas públicas implementadas pelo Governo. Esse processo, por incidir em direitos essenciais, geralmente envolve a discussão de problemas orçamentários, pois muitas vezes se discute no Judiciário a inércia do administrador em implementar as políticas necessárias ou suas escolhas em relação à utilização de verbas públicas. (Casagrande, 2008)

Para Koerner, Inatomi, & Baratto (2011), a judicialização da *policy* é um campo privilegiado que acaba se traduzindo na própria essência do Judiciário, uma vez que as políticas públicas apresentam as condições facilitadoras para utilização da arena judicial em situações que a arena política não permite a participação de determinados autores.

O aumento da atuação dos órgãos de justiça em políticas públicas de saúde e educação ocorreu também devido a participação de novos canais de acesso, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Esses agentes, além de provocarem constantemente o Judiciário visando a efetividade das normas constitucionais, têm procurado alternativas administrativas como a expedição de Recomendação e a celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, a fim evitar a morosidade dos processos judiciais. (Casagrande, 2008)

A atuação do Judiciário em políticas públicas de educação visa operacionalizar sua implementação e, por essa razão, a maioria das ações judiciais nessas políticas são circunstanciais; a medida que o processo de implementação se completa, a judicialização tende a diminuir ou migrar para outros temas. (Engelmann, & Cunha Filho, 2013)

Em vista disso, Nobre, & Rodriguez (2011) afirmam que classificar a judicialização por meio dos direitos sociais sobre os quais ela incide é um processo apenas formal que se traduz em uma relação meramente abstrata, visto que, na prática, os elementos definidores desse processo é “a dinâmica das ações perpetradas pelos atores e não o objeto sobre os quais ela incide”. Segundo esses autores, para compreender esse fenômeno é necessário avaliá-lo não apenas a partir dos objetos sob os quais ele incide, mas principalmente, a partir de seus elementos intrínsecos e extrínsecos a fim de compreender a dinâmica envolvida no processo.

Nesse sentido, visando entender como a judicialização vem ocorrendo em políticas públicas como o Revalida, torna-se necessário apresentar uma síntese acerca das políticas de educação, especialmente àquelas relacionadas ao ensino superior.

1. **Políticas públicas de educação superior e avaliação da qualidade do ensino**

A ênfase dada ao direito à educação na Constituição Federal de 1988 foi reforçada pelas recomendações da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e pela política de incentivos gerenciada pelo Banco Mundial.

A partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9394/96 –, foram criadas diversas políticas públicas com vistas a ampliar o acesso e a permanência dos estudantes, principalmente aqueles com menos oportunidades de frequentar esse nível de ensino.

Essas políticas públicas educacionais se encontram relacionadas ao atendimento dos princípios constitucionais que regem o direito à educação e ao PNE – Plano Nacional de Educação –, que em 2000 reuniu metas e programas do Ministério da Educação compreendidos em mais de 40 programas e ações em torno dos três níveis de ensino. (La Bradbury, 2015).

Em vista disso, foram criados diversos programas visando à ampliação do acesso e permanência no ensino superior, tanto por meio de ações afirmativas com foco na inclusão social e na redução das desigualdades sociais, quanto no investimento estrutural das universidades públicas federais. Dentre essas políticas públicas, destacam-se: Programa Universidade para Todos – ProUni; Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – Fies; Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES. (De Carvalho, 2014)

Além dessas políticas públicas destinadas ao ensino superior como um todo, no caso das Universidades Federais, destacam-se, ainda, o Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI) e as políticas de inclusão implementadas por meio de incentivos às universidades federais para que estas adotassem ações afirmativas visando à redução das desigualdades sociais. Essas políticas de inclusão foram implementadas nas universidades federais por meio da estipulação de cotas raciais e/ou sociais para alunos carentes, negros e estudantes de escolas públicas. (De Carvalho, 2014)

No entanto, essas políticas de democratização reacenderam discussões acerca da qualidade do ensino superior, levando autores como Vargas (2010) a questionar a hierarquização e a reserva de mercado presente em cursos como o de Medicina, uma vez que a deficiência de vagas nesses cursos leva muitos estudantes a estudar no exterior para depois tentar revalidar seu diploma no País.

Essa restrição de vagas contribuiu para a manutenção de uma elite em determinadas profissões e nos cursos de Medicina, tornou-se responsável por grande parte das deficiências que ocorrem no atendimento da população carente.

Assim, para minimizar essa deficiência, o Governo Federal criou outro programa social com vistas a suprir regiões mais carentes de profissionais de saúde. Esse Programa, denominado “Mais Médicos”, teve como intuito resolver a questão emergencial no atendimento básico do cidadão e também criar condições para garantir um atendimento qualificado àqueles que necessitam do Sistema Único de Saúde (SUS). (Hamamoto, 2010).

No entanto, essa qualificação no atendimento tem sido questionada na medida em que os profissionais com diplomas obtidos no estrangeiro selecionados para o Programa Mais Médicos foram dispensados da obrigação de revalidar seus diplomas no Brasil como requisito para o exercício da profissão (Dourado, & Oliveira, 2009).

Diante disso, além da qualidade do ensino, passou-se a questionar, também, a qualidade das políticas públicas que estavam sendo implementadas nessa área, pois enquanto os médicos que obtinham seu diploma de medicina no estrangeiro e pretendiam atuar no Brasil tinham seus conhecimentos averiguados, os participantes do Programa Mais Médicos podiam exercer a profissão atendendo a população carente apenas com o diploma obtido no exterior, sem necessidade de ter seus conhecimentos testados por meio do Revalida.

Embora a qualidade da educação sempre seja requisito essencial para uma prestação de serviço eficiente, nos cursos de Medicina existem muitas dificuldades para aferir a qualidade do ensino visto que isso envolve muitos elementos subjetivos que interferem na obtenção do direito à educação e grande parte deles decorre das desigualdades sociais existentes no Brasil (Albuquerque, et al.(2008).

*2.1 O ensino superior e os processos de avaliação da qualidade de ensino*

As mudanças, visando melhorar a qualidade do ensino superior no Brasil, se institucionalizaram a partir da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 4024/61, uma vez que esta que promoveu maior flexibilização do ensino superior e após a reforma proporcionada pela Lei nº 5540/68 tornou o ensino indissociável da pesquisa.

Essas alterações elevaram o direito à educação superior a uma questão política, ocasionando, a partir desse período, diversos estudos com vistas a sanar as deficiências que sempre estiveram presentes nesse nível de ensino (Nunes, 2012b).

Nesse aspecto, Tavares et al. (2010) destaca que houve dois enfoques relacionados à avaliação, o primeiro utilizando-se de uma abordagem quantitativa e o segundo voltado a compreender os processos de modo predominantemente qualitativo, procurando atribuir significados às atividades acadêmicas, de forma a mensurar desempenhos e resultados.

Em 1983, com o intuito de fomentar uma nova política para a educação superior brasileira, foi criado o Programa de Avaliação da Reforma Universitária – PARU, por iniciativa do Conselho Federal de Educação – CFE, tendo como principal objetivo conhecer as reais condições desse nível de ensino (Barreyro, & Rothen, 2008).

No governo Sarney, foi criada uma Comissão Nacional para Reformulação da Educação Superior composta por membros do governo e da sociedade cujo objetivo era apresentar um diagnóstico acerca dos problemas encontrados no ensino superior a fim de elaborar propostas de reformas. Tendo por base o relatório dessa Comissão, o Governo Federal instituiu um grupo de trabalho denominado Grupo Executivo da Reforma do Ensino Superior – GERES, que elaborou dois anteprojetos de Lei voltados à reformulação das Instituições de Ensino Superior Federais – IES. (Barreyro, & Rothen, 2008).

Em 1993, o Ministério da Educação criou o Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras – PAIUB, visando implementar um processo de avaliação institucional nas universidades e melhorar a qualidade do ensino superior. Esse programa foi dividido em quatro partes: na primeira, constituiu um diagnóstico com dados quantitativos; na segunda, promoveu uma avaliação institucional interna; na terceira, uma avaliação externa realizada pela comunidade e, na quarta, uma reavaliação a partir dos resultados obtidos. (Barreyro, & Rothen, 2008).

Em 2004, foi criado o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, SINAES, baseado em três eixos de avaliação: avaliação institucional, avaliação de cursos e avaliação do aprendizado dos estudantes. Embora já existissem mecanismos de avaliação de cursos nos sistemas anteriores, no SINAES essa prática adquire novos contornos, na medida em que passa a ser executada por uma equipe multidisciplinar que se desloca para avaliar os cursos junto às instituições. (Polidori, Marinho-Araujo, & Barreyro, 2006)

Apesar de os mecanismos de avaliação do SINAES terem sido considerados um avanço em relação aos desenvolvidos pelas legislações anteriores, a impossibilidade logística de promover todos os processos previstos no programa, especialmente em razão do grande número de IFES, levou a Secretaria de Educação Superior – Sesu – do MEC a instituir novas medidas por meio das Portarias Normativas 40/2007, 4/2008 e 10/2009, criando dois índices de avaliação: o conceito preliminar de cursos – CPC – e o Índice Geral de Cursos – IGC –, permitindo ao MEC dispensar as avaliações *in loco*, previstas no SINAES. (Polidori, Marinho-Araujo, & Barreyro, 2006)

Por essa nova sistemática, a autoavaliação passou a ser priorizada em detrimento da avaliação externa, o que levou autores como Nunes (2012a) a criticar o novo sistema por considerar que este promoveu, por meio do abrandamento do processo, o descumprimento das disposições legais. No entanto, ele pondera que a criação desses dois índices, mesmo ao dispensar as avaliações *in loco,* contribuiu para operacionalizar o processo avaliativo (Nunes, 2012a, p. 34).

Uma questão que vinha se contrapondo a esses processos de avaliação interna da qualidade do ensino superior era a sistemática que envolvia os processos revalidação de diplomas de medicina obtidos no estrangeiro para possibilitar o exercício da profissão no território nacional.

No Brasil, a revalidação de diplomas sempre foi regulamentada por legislação esparsa, mas, segundo Conceição, & Real (2013), a partir da construção do Mercosul Educacional, “a avaliação e a acreditação de diplomas de graduação passaram a fazer parte das políticas entre o Brasil e países fronteiriços como Paraguai e Bolívia criando uma cultura da avaliação em diversos setores da educação”. Nesse sentido, a adoção dessas políticas regionalizadas contribuiu para a reestruturação e criação de novas regras para o processo de revalidação de títulos no Brasil.

A regulamentação nacional acerca do procedimento de revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro não consegue abranger todas as especificidades do procedimento, por essa razão as universidades têm autonomia para legislar sobre as lacunas que porventura possam ser encontradas uma vez que a Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, estabelece apenas normas gerais para esse procedimento. Essa Resolução tem sofrido diversas alterações ao longo do tempo, sendo modificada pela Resolução nº 8, de 4 de outubro de 2007, e, posteriormente, pela Resolução nº 7, de 25 de setembro de 2009.

De acordo com a Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, o MEC exige que o diploma de graduação obtido em universidade estrangeira, para ter validade nacional, seja revalidado por universidade brasileira pública que tenha curso igual ou similar reconhecido pelo governo federal (Conceição, & Real, 2013). Assim, segundo o artigo 4º da supracitada Resolução

“o processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial”.

No entanto, os processos de revalidação de diplomas estrangeiros feitos por meio da Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, acabaram se restringindo a um procedimento documental no qual as universidades públicas apenas procediam a averiguação da documentação exigida sem avaliar o conhecimento do candidato, uma vez que as disposições desta Resolução somente permitem a aplicação de prova em caso de fundada dúvida, como procedimento subsidiário.

Nos cursos de Medicina, o processo de revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro não permitia uma avaliação eficiente da qualidade do ensino, visto carecer de parâmetros objetivos para aferir a qualidade da educação recebida. Diante disso, o Ministério da Educação (MEC), visando a atender exigências de internacionalização na formação dos profissionais de saúde e melhorar a qualidade na prestação dos serviços nessa área, instituiu novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina – DCNM. (Conceição, & Real, 2013).

Em 2009, com vistas a agilizar os processos de revalidação de diplomas estrangeiros e ampliar a prestação do serviço de ensino, o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde instituíram o Revalida, um programa para revalidação de diplomas de medicina expedidos no estrangeiro, cujo principal objetivo era proporcionar elementos objetivos para auxiliar nos processos de revalidação dos diplomas obtidos. (Conceição, & Real, 2013).

Assim, o Revalida é composto por duas avaliações: uma prova escrita dividida em: testes de caráter eliminatório e discursivo e uma avaliação prática que possibilita melhor aferição do aprendizado obtido e ao mesmo tempo retira a subjetividade permitida pela Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002. (Conceição, & Real, 2013).

*2.2 Revalida: uma política pública construída no limiar da saúde e da educação*

O programa Revalida foi criado pela Portaria Interministerial nº 865, de 15 de setembro de 2009 e instituído inicialmente como um projeto-piloto, visando suprir a demanda por médicos e uniformizar os procedimentos nas universidades públicas.

Posteriormente, esse programa foi institucionalizado por meio da Portaria nº 278, de 17 de março de 2011 que criou uma Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos para atuar junto aos Ministérios da Educação e da Saúde e ao INEP em ações referentes ao planejamento e execução do processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras, possibilitando às universidades públicas interessadas aderirem ao procedimento firmando Termo de Adesão com o Ministério da Educação – MEC. (Conceição, 2013).

Segundo a Portaria Interministerial nº 278, de 17 de março de 2011, do MEC e do Ministério da Saúde – MS, esse procedimento era facultativo e as universidades que aderiam a ele tinham a prerrogativa de proceder, ou não, a revalidação por meio da Resolução CNE/CES nº 1, de 29 de janeiro de 2002.

Para Conceição, & Real (2013), o “Programa Revalida se constituiu inicialmente como mais uma política pública cuja institucionalização do processo deu maior centralidade à avaliação, pois à medida em que inseriu instituições como o INEP para intermediar esse processo” introduziu maior objetividade no processo de revalidação.

No entanto, para elas, essa questão trouxe à tona os possíveis impactos do Revalida nas universidades públicas e na concepção de qualidade da educação superior, pois, ao promover alterações que suprimiram distinções nos padrões curriculares, modificou as formas avaliativas adotadas entre os países e acabou se constituindo em um novo campo de tensões demandando a atenção dos gestores educacionais, na medida em que a política pública passa a ser objeto de apreciação do Judiciário.

**3. A revalidação de diplomas e a judicialização do Revalida**

O processo de revalidação de diplomas sempre ficou restrito à apreciação na esfera administrativa, visto que a Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, conferia às universidades discricionariedade para suprir o procedimento adotado por ela.

Com a instituição do Revalida, as universidades passaram a aferir apenas a regularidade da documentação apresentada pelo interessado o que de fato já vinha ocorrendo no procedimento anterior. Contudo, a adoção do Revalida por parte de algumas delas permitiu que diversos estudantes se opusessem ao procedimento por se sentirem prejudicados pela sistemática da prova que era adotada nesse processo.

A dificuldade da prova ficou demonstrada nos primeiros exames aplicados, pois dos 507 alunos inscritos apenas dois foram aprovados. Isso demonstrava que para os candidatos seria mais fácil se arriscar em meio aos procedimentos burocráticos de cada universidade do que tentar ser aprovado pela nova sistemática instituída pelo Revalida. (Conceição, 2012, p. 30).

A provocação do Judiciário em matérias administrativas sempre encontrou limites na discricionariedade do Poder Administrativo, mas a instituição de políticas públicas possibilitou que essas matérias passassem a ser observadas por outra ótica, de modo que a simples omissão do poder público, vista por meio de uma legalidade mais ampla, poderia dar ensejo à atuação do Judiciário.

A judicialização do Revalida decorre não apenas de um processo de judicialização de políticas públicas que leva ao Judiciário quaisquer entraves encontrados na esfera administrativa, mas também de uma nova postura adotada por esse ator.

As decisões judiciais analisadas sobre o Revalida se dividiam em dois grupos: no primeiro, encontravam-se as ações questionando impedimento à participação no processo seletivo do Revalida cuja parte no polo passivo normalmente era o INEP e no segundo, estavam aquelas demandas questionando o procedimento adotado, nas quais eram demandadas as universidades encarregadas de avaliar a documentação apresentada pelo estudante.

Nesse aspecto, foram avaliadas 26 decisões judiciais encontradas no *site* do Conselho da Justiça Federal (CJF), proferidas no período de 2011 a 2016 pelos Tribunais Regionais Federais, nas quais os alunos se interpunham contra a adoção do Revalida e/ou seus requisitos.

Essas ações foram classificadas observando-se os seguintes parâmetros: evolução anual da interposição das ações sobre revalidação, órgãos demandados pelos estudantes, conteúdo dos pedidos feitos ao Judiciário, deferimento ou indeferimento das decisões judiciais e os fundamentos utilizados pelo Judiciário.

**Tabela 1**

*Evolução das ações no lapso temporal de 2011 a 2016*

|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Ano** | **2011** | **2012** | **2013** | **2014** | **2015** | **2016** | **Total** |
| Quantidade | 2 | 7 | 10 | 1 | 2 | 4 | 26 |
| % | 8% | 27% | 38% | 4% | 8% | 15% | 100% |

Fonte: Fonte: Franca, I.B.L.

Notas: Tabela elaborada pela autora a partir das decisões judiciais encontradas no site do Conselho de Justiça Federal.

Ao analisar a evolução dessas ações no lapso temporal estudado, percebeu-se que houve um aumento no número de ações nos anos de 2012 e 2013 e que essa quantidade passou a cair nos anos seguintes. Esse aumento da judicialização no início da implementação, conforme assevera Engelmann, & Cunha (2013), tem sido comum a maioria das políticas públicas devido a temporalidade e circunstancialidade que fazem parte desse processo.

Dessa forma, conforme pode ser verificado no gráfico 1, em 2013, o volume de ações foi quase cinco vezes maior em relação ao ano de 2011, que foi o ano de institucionalização da política pública do Revalida. Esse aumento no ano de 2013 se explica porque as ações que chegaram aos tribunais nesse período foram interpostas nas varas de primeiro grau em anos anteriores, provavelmente à época da criação da política pública.

**Gráfico 1**

*Evolução das ações judiciais sobre o Revalida*



Fonte: Franca, I.B.L.

Notas: Gráfico elaborado pela autora a partir das decisões judiciais encontradas no site do Conselho de Justiça Federal.

De acordo com a tabela 2, em relação a parte, as ações foram interpostas tanto contra as universidades participantes do projeto quanto contra o responsável pela aplicação das provas do processo seletivo, no caso, o INEP. Assim, segundo o órgão demandado, essas ações atingiram os seguintes percentuais: 19% contra o INEP e 81% contras as universidades que aderiram à nova sistemática de revalidação de diplomas.

**Tabela 2**

*Decisões judiciais quanto aos Órgãos*

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Órgão demandados** | **Quantidade** | **%** |
| Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) | 5 | 19 |
| Fundação Universidade Federal do Pernambuco (FUPE) | 1 | 4 |
| Universidade Federal do Ceará (UFC) | 17 | 65 |
| Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) | 2 | 8 |
| Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) | 1 | 4 |
| Total | 26 | 100 |

Fonte: Fonte: Franca, I.B.L.

Notas: Tabela elaborada pela autora a partir das decisões judiciais encontradas no site do Conselho de Justiça Federal.

Conforme a tabela 2, embora as ações relativas ao Revalida tenham sido interpostas tanto contra o INEP quanto contra as universidades envolvidas no procedimento documental, na avaliação das decisões, constatou-se que a maior parte das ações interpostas contras as universidades estavam relacionadas ao procedimento da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002 e não ao Revalida.

Apesar disso, na tabela 3, observa-se que 77% dos demandantes que entraram com uma ação no Judiciário o fizeram porque se sentiram prejudicados pela adesão da universidade ao procedimento do Revalida, e apenas uma 24% dos demandantes discutiam outros problemas como pagamento de taxas e/ou dificuldades de apresentação de documentos envolvidos na revalidação.

**Tabela 3**

*Conteúdo das decisões judiciais sobre o Revalida*

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Tema** | **Quantidade** | **%** |
| Adesão ao Revalida | 20 | 77% |
| Pagamento de taxa | 3 | 12% |
| Não apresentação de documentos | 3 | 12% |
| Total | 26 | 100 % |

Fonte: Fonte: Franca, I.B.L.

Notas: Tabela elaborada pela autora a partir das decisões judiciais encontradas no site do Conselho de Justiça Federal.

Nos temas relativos a não apresentação de documentação e pagamento de taxas, por representarem impedimentos à participação do aluno ao processo seletivo do Revalida, os pedidos feitos ao Judiciário normalmente continham pedidos de liminar ou tutela antecipada[[1]](#footnote-1) para que o interessado pudesse participar das provas, enquanto nos processos em que havia discordância acerca do procedimento adotado pela universidade, os demandantes geralmente solicitavam ao Judiciário a substituição do Revalida pela adoção do procedimento previsto na Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002.

*3.1 Posicionamento do Judiciário acerca desses temas*

Conforme consta na tabela 3, a maioria dos pedidos apresentados ao Judiciário estava relacionada a mudanças no procedimento adotado pela universidade, pois apesar de elas terem aderido ao Revalida os demandantes queriam que seu diploma fosse processado por meio do procedimento previsto na Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002.

A maior parte das ações solicitando mudanças de procedimento foi interposta contra a Universidade Federal do Ceará, ou seja 85%. Nesses casos, o Judiciário decidiu a favor da Universidade porque considerou que a opção pelo procedimento feita por ela se inseria no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. Por essa razão, 100% das decisões judiciais indeferiram os pedidos dos demandantes argumentando que a Universidade Federal do Ceará se encontrava no exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada e ao aderir ao novo sistema unificado não havia qualquer ilegalidade em sua conduta de recusar-se a promover revalidações pelo procedimento ordinário, estipulado pela Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002. Segundo o Judiciário, a parte não poderia exigir a modificação do procedimento da universidade alegando violação ao direito de petição, assegurado constitucionalmente, porque não se vislumbrava, nesses casos, violação ao direito líquido e certo do impetrante,

Nas ações relativas ao pagamento de taxa pelo procedimento do Revalida, a parte demandada era o INEP e as duas decisões sobre esse tema representaram casos pontuais. Pois, nos dois casos encontrados, os demandantes comprovaram ao Judiciário que o problema havia ocorrido porque o Banco não havia confirmado o pagamento e não porque este tivesse sido efetuado de forma extemporânea. No terceiro caso, porém, a parte não conseguiu comprovar nos autos que o pagamento havia sido realizado de modo que:

(…)“O r. Juízo a quo assim decidiu, negando o pedido, ao entendimento de que não há prova nos autos de que o autor tenha tentado agendar o pagamento da taxa de inscrição e, ainda que assim não fosse, cumpria ao candidato pagar o valor no prazo do edital e que a concessão da tutela contraria o princípio da isonomia, mormente porque pressupõe tratamento privilegiado para o autor em detrimento dos demais candidatos, que se esmeraram para quitar o boleto de inscrição de forma tempestiva e não puderam contar com esse novo prazo”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AMS 00096501620084036000, 2009)

Nos processos de revalidação processados pelo procedimento ordinário regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002 quando o demandante se insurgia contra o valor da taxa, normalmente o fazia alegando que o valor cobrado pela universidade era exorbitante, superior ao valor que estava sendo cobrado pelo INEP nos processos relativos ao Revalida e por essa razão solicitava a redução do valor no Judiciário.

Embora os processos interpostos contra o procedimento da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002 não tenham sido mensurados nessa pesquisa verificou que com relação ao pagamento de taxas, como não havia legislação específica regulamentando o valor delas, o Judiciário geralmente fundamentava sua decisão na comparação de valores entre as taxas cobradas por outras universidades que executavam o mesmo procedimento. Assim, quando o Órgão Judicial considerava que o valor cobrado era exorbitante, argumentava que “a tão decantada e enaltecida ‘autonomia universitária’ não transformava reitores e pró-reitores em legisladores tributários” e decidia fundamentando em afronta ao “Princípio da Legalidade insculpido no art. nº. 97, I, do CTN”.

Nas ações relativas a problemas de documentação, os estudantes pleiteavam ao Judiciário proceder a inscrição no Revalida postergando a apresentação de documento, no caso, o próprio diploma a ser revalidado.

Nesse sentido, na tabela 3 foram encontradas três ações solicitando a antecipação da tutela para permitir que os demandantes pudessem participar do Revalida sem apresentar o diploma no ato da inscrição.

Dessas decisões, em duas o pedido foi indeferido porque ficou comprovado nos autos que os estudantes ainda não haviam colado grau embora eles argumentassem não haver “expressa exigência editalícia para apresentação do diploma no momento da inscrição no REVALIDA”. Ainda assim, o Judiciário decidiu que não havia qualquer “ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada que justificasse a participação do impetrante no certame”. Diante disso, as decisões judiciais indeferiam o pedido de liminar argumentando que as sentenças proferidas em primeiro grau não mereciam ser reformadas pelo Tribunal.

A decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para que o estudante pudesse se inscrever no processo de revalidação sem apresentação do diploma utilizou como argumento a aplicação analógica da Súmula nº 266 do STJ e a jurisprudência pátria sobre participação em Concurso Público, Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), uma vez que esta afasta a exigência de diploma no ato da inscrição para esses exames. Assim, segundo enunciado da Súmula 266: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

1. **Consideração Finais**

As políticas públicas de educação e saúde encontraram respaldo na seara judicial e os conflitos gerados na implementação dessas políticas passaram a ser constantemente dirimidos nela.

Esse panorama acabou modificando a forma como os *policy makers* tomam suas decisões acerca das políticas a serem implementadas, especialmente na área de educação onde foram criadas diversas políticas públicas destinadas à ampliação do ensino superior, dentre as quais destacam-se as políticas de inclusão social implementadas nas universidades federais.

Na implementação de políticas públicas, o Judiciário começou a interferir em matérias que antes eram consideradas exclusivamente da seara do Executivo porque passou a considerar que a ausência de ponderação nas decisões tomadas pela Administração Pública fere os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade acarretando a ilegalidade desses atos.

O Revalida é uma política pública que se insere no limiar do direito à educação e à saúde, visto que seu objetivo, além de uniformizar o processo de revalidação dos diplomas de medicina, é também aferir a qualidade do ensino prestado pelas universidades estrangeiras.

Como as demais políticas públicas de educação, o Revalida também suscitou, no curso de sua implementação, conflitos que precisaram ser dirimidos pelo Judiciário, porém, diferente de outras políticas públicas, a maior parte das decisões judiciais foram proferidas no sentido de corroborar a escolha do administrador. Nesse sentido, a análise das decisões judiciais demonstrou que nessa política pública o Judiciário referendou as escolhas do administrador, visto que muitas decisões judiciais se referiram a autonomia universitária prevista na Constituição Federal de 1988 para argumentar que a interferência judicial somente se justifica quando a decisão administrativa se encontra eivada de ilegalidade.

Apesar de as decisões judiciais buscaram respeitar o Princípio da Autonomia Universitária sempre verificavam se os procedimentos adotados pelas universidades obedeciam aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, procurando reformar as decisões administrativas quando estas feriram tais princípios, mesmo que isso significasse uma imposição de limites à autonomia.

Esse fator permite argumentar que o Judiciário, nas ações relativas à política pública de revalidação de diplomas estrangeiros, procurou prestigiar a legalidade estrita e somente julgou por analogia quando a legislação ordinária apresentava lacunas. Entretanto, mesmo nesses casos, os tribunais procuraram julgar em sintonia com o interesse público, de modo que nas ações relativas à educação as decisões fossem pautadas por princípios constitucionais que estavam em sintonia com os Princípios da Universalização do Direito à Educação e da Ampliação da Cobertura na Saúde.

A adoção de critérios objetivos nos procedimentos de revalidação de diplomas médicos demonstrou ser importante para avaliar a qualidade do serviço prestado pelos profissionais de saúde. No entanto, a dispensa do procedimento de revalidação para os participantes do programa “Mais Médicos” gerou diversas controvérsias levando a questionamentos, não apenas as ações relativas à qualidade da educação, mas também, acerca da qualidade das políticas públicas que estão sendo implementadas. Nesse sentido, uma questão permanece sem resposta: “No âmbito do “Mais Médico”, a população carente recebeu uma política pública de segunda classe ou o processo de revalidação criado pelo Revalida não tem o condão de aferir a qualidade do ensino obtido no exterior pelos profissionais de saúde”?

5 Referências Bibliográficas

Albuquerque, V. S. et al.(2008). A Integração Ensino-serviço no Contexto dos Processos de Mudança na Formação Superior dos Profissionais da Saúde. *Revista Brasileira de Educação Médica*, 32 (3), 356-362. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/rbem/v32n3/v32n3a10.pdf>

Bedaque, J. R. D. S. (2009). *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*:(tentativa de sistematização). Recuperado de <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/25030>

Appio, E. (2012). *Controle Judicial de Políticas Públicas no Brasil.* (5a. Ed.). Curitiba: Juruá.

Arretche, M. T. (1996). Mitos da descentralização: mais democracia e eficiência nas políticas públicas. *Revista brasileira de ciências sociais*, *11*(31), 44-66. Recuperado de <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_31/rbcs31_03.htm>

Barreyro, G. B., Rothen, J. C. (2008). “SINAES” contraditórios: considerações sobre a elaboração e implantação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.*Revista Educação e Sociologia. Campinas.* 27 (96), 955-977. Recuperado de <http://www.oficinacientifica.com.br/downloads/Textos%20PDF/2006_Barraviero_SINAES.pdf>

Brasil. Presidência da República. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil****.*** Recuperado de <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>

\_\_\_. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. *Jurisprudência Unificada****.***

Recuperado de <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/>

\_\_\_. (2013). *Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013***.** Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Recuperado de <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.html>

\_\_\_. Ministério da Educação. (2002). *Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002***.** Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Recuperado de: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES012002.pdf>

\_\_\_. (2007). *Resolução nº 8, de 4 de outubro de 2007***.** Altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Recuperado de <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rces008_07.pdf>

\_\_\_. (2009). *Resolução nº 7, de 25 de setembro de 2009***.** Altera o § 2º do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Recuperado de <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rces007_09.pdf>

\_\_\_; Ministério da Saúde. INEP (2009). *Matriz de correspondência curricular para fins de revalidação de diplomas de médico obtidos no exterior***,** publicada através da Portaria Interministerial nº 865, de 15 de setembro de 2009. Recuperado de <http://download.inep.gov.br/educacao_superior/revalida/matriz/2009/matriz_correspondencia_curricular_revalida_sem_logo.pdf>

\_\_\_. (2008). *Portaria Interministerial nº 865 de 15 de setembro de 2009.* Aprova o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras. Recuperado de <http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/84/2015/08/Revalidacao_Diploma-Portaria_Interm_865-15_09_09aprovProjPil_e_estab_normas.pdf>

\_\_\_. (2011). *Portaria Interministerial nº 278, de 17 de março de 2011*. Estabelece um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras. Recuperado de <https://www.unir.br/noticias_arquivos/4151_portaria_interministerial_mec.doc_revalidacao_de_diploma_de_medico.pdf>

\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (2009). *Consulta Processual*. Recuperado de <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00096501620084036000>

Capella, A. C. N. (2006). Perspectivas teóricas sobre o processo de formulação de Políticas Públicas. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*. São Paulo. 41(27). 25-52. ISSN 1516-8085.

Casagrande, C. (2008). *Ministério Público e a Judicialização da Política: estudos de caso.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

Das Graças Rua, M. (1997). *Análise de políticas públicas: conceitos básicos.* Manuscrito elaborado para el Programa de Apoyo a la Gerencia Social en Brasil. Banco Interamericano de Desarrollo: INDES. Recuperado de <http://franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/gestao/rua%20maria%20_%20analisedepoliticaspublicas.pdf>

De Carvalho, C. H. A. (2014). Política para a Educação Superior no Governo Lula: expansão e financiamento. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros.* (58) 209-244.

Recuperado de <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0020-38742014000100010>

De Conceição. J. C. (2012). O processo de revalidação de diplomas de cursos de graduação no Brasil: um olhar sobre o projeto piloto de medicina. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação* 7(3) 25-36. Recuperado de <http://seer.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/5630>

\_\_\_. (2013). *A Expansão da educação superior e os Efeitos no Processo de Revalidação de Títulos de graduação em Mato Grosso do Sul.*Dissertação (Mestrado em Educação). Mato Grosso do Sul Faculdade de Educação da Universidade Federal da Grande Dourados.

\_\_\_., & Real, G. C. M. (2013). A Política Nacional de Revalidação de Títulos. *Revista Teoria e Prática da Educação*. 16(3) 29-37.

Recuperado de <http://ojs.uem.br/ojs/index.php/TeorPratEduc/article/viewFile/17396/pdf_15>

Dias, R., & Matos, F. (2012). *Políticas Públicas. Princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas.

Draibe, S. M. (1997). Uma nova institucionalidade das políticas sociais? Reflexões a propósito da experiência latino-americana recente de reformas dos programas sociais. *São Paulo em perspectiva*, *11*(4), 3-15. Recuperado de <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2092019/mod_resource/content/1/Draibe%20politicas%20p%C3%BAblicasv11n04_01.pdf>

Dye, T. R. (2014). Mapeamento dos modelos de análise de políticas públicas. Tradução F.G Heidemann. In F. G. Heidemann, & J. F. Salm (Orgs.). *Políticas Públicas e desenvolvimento*. Bases epistemológicas e modelos de análise. (pp. 109-142). (3a. ed.). Brasília, GO: UNB.

Dourado, L. F., & Oliveira, J. F. D. (2009). A qualidade da educação: perspectivas e desafios. *Cadernos Cedes, Campinas*, *29*(78), 201-215. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v29n78/v29n78a04.pdf>

Engelmann, F., & Cunha Filho, M. C. (2013). Ações judiciais, conteúdos políticos: uma proposta de análise para o caso brasileiro. *Revista de sociologia e política. Curitiba, PR. Vol. 21, n. 45 (mar. 2013), p. 57-72*.

Recuperado de <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/88059>

Etzioni, A. (2014). Mixed scanning: uma "terceira" abordagem de tomada de decisão. Tradução F.G Heidemann. In F. G. Heidemann, & J. F. Salm (Orgs.). *Políticas Públicas e desenvolvimento*. Bases epistemológicas e modelos de análise. (pp. 109-142). (3a. ed.). Brasília, GO: UNB.

Fleury, M. T. L., & Fischer, R. M. (1992). Relações de trabalho e políticas de gestão: uma história das questões. *Revista de Administração*, *27*(4), 5-15.

\_\_\_. (2003). Políticas sociais e democratização do poder local. *Propostas para uma gestão pública municipal efetiva*, *2*, 91-115.

Frey, K. (2000). Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas Públicas*. Brasília. (21) 211-259. Recuperado de <http://www.ufpa.br/epdir/images/docs/paper21.pdf>

Hamamoto, R. S.(2010).*Diplomas Estrangeiros na Força de Trabalho Médica Brasileira.*Tese (Doutorado em Administração de Empresas). São Paulo. Fundação Getúlio Vargas.

Heidemann, F. G. (2014). Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In F. G. Heidemann, & J. F. Salm (Orgs.). *Políticas Públicas e desenvolvimento*. Bases epistemológicas e modelos de análise. (pp. 23-49). (3a. ed.). Brasília, GO: UNB.

Howlett, M., Ramesh M., & Perl, A. (2013) *Políticas Públicas, seus ciclos e subsistemas uma abordagem integral.* Tradução Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier.

Kingdon, J. W. (1995) Agendas, Alternatives, and Public Policies**.** 2 ed. Harper Collins CollegePublishers. in E. Saravia, & E. Ferrarezi, (2007). *Políticas Públicas – Coletânea Volume 1.* Como chega a hora de uma ideia. (pp.219-224). Juntando as coisas. (pp. 225-246).

Recuperado de <https://perguntasaopo.files.wordpress.com/2012/02/kingdon_1995_agenda-formation.pdf>

Koerner, A., Inatomi, C. C., & Baratto, M. (2011). Sobre o Judiciário e a judicialização. In Mota, M. M., Motta, L. E. (Orgs.). *O Estado Democrático de Direito em Questão: Teorias Críticas da Judicialização da Política.* Rio de janeiro: Elsevier.

La Bradbury, L. C. S. (2015). *Direito à Educação. Judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental*. Curitiba: Juruá.

Lasswell, H. D. (1950). Politics: Who gets what, when, how. New York: P. Smith. Recuperado de <http://www.policysciences.org/classics/politics.pdf>

Lindblom, C. E. (1981). *O processo de decisão política*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília.

Morosini, M. C. (2009). Qualidade na educação superior: tendências do século.*Estudos em Avaliação Educacional*. São Paulo: 20 (43) 165-186. Recuperado de <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/eae/article/view/2043>

Parada, E. L. (2005). Implementación de las políticas y asesoria presidencial. *IX Reunión de la Rede Iberoamericana de Ministros de la Presidência y Equivalentes. Cidade do México*.

Recuperado de: goo.gl/1G3tbk

Polidori, M. M., Marinho-Araujo, C. M., & Barreyro, G. B. (2006). SINAES: perspectivas e desafios na avaliação da educação superior brasileira. *Ensaio*, *14*(53), 425-436.

Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v14n53/a02v1453.pdf>

Nobre, M., & Rodriguez, J. R. (2011) Judicialização da política: déficits explicativos e bloqueios normativistas.*Novos estud. - CEBRAP* [online]. (91) 05-20. ISSN 0101-3300.

Nunes, E. de O. (2012a). O SINAES e sua vertente regulatória: sobre penas educativas e o controle do Estado**.** In *Educação Superior do Brasil: estudos, debatas, controvérsias*. Observatório Universitário. Rio de Janeiro: Garamond.

\_\_\_. (2012b). *Educação Superior do Brasil: estudos, debatas, controvérsias*. Rio de Janeiro: Garamond.

\_\_\_. Fernandes, I., & Albrecht, J. (2014). *Regulação e Ensino Superior no Brasil.*Documento de trabalho 112. Observatório Universitário. Recuperado de <http://www.observatoriouniversitario.org.br/>

Saravia, E. (2007). Introdução a Teoria da Política Pública. In Saravia, E, & Ferrarezi, E. *Políticas públicas. Coletâneas. Volumes* *1*. Recuperado de <http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/handle/1/1254/cppv1_0101_saravia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Souza, C. (2003). Estado do campo da pesquisa em políticas públicas no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo. 18(51) 15-20. Recuperado de:

<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v18n51/15983.pdf>

\_\_\_. (2006). Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias.* Porto Alegre: 8(16) 20-45.

Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>

Sundfeld, C. A., & Domingos, L. (2014). Desafios do Direito das Políticas Sociais em Saúde e Educação. In C. Sundfeld & A. Rosilho (Orgs), *Direito da Regulação e Políticas Públicas* (pp 273-295). 1ed. São Paulo, SP: Malheiros.

Tavares, M. D. G. M., Meneghel, S. M., Robl, F., Barreyro, G. B., Rothen, J. C., & de Sousa, J. V. (2011). Políticas de Expansão da educação superior no Brasil pós-LDB/96–desafios para a avaliação. *Revista Inter Ação*. 36(1) 81-100.

DOI: <https://doi.org/10.5216/ia.v36i1.15029>

Trevisan, A. P., & Van Bellen, H. M. (2008). Avaliação de políticas públicas: uma revisão teórica de um campo em construção. *Revista de Administração Pública*, *42*(3), 529-550.

Recuperado de <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=241016451005>

Vargas, H. M. (2010) Sem perder a Majestade: “Profissões Imperiais” no Brasil. *Estudos de Sociologia*, 15(28) 107-124. Recuperado de <http://piwik.seer.fclar.unesp.br/estudos/article/view/2553>

1. Tanto a Liminar quanto a Tutela Antecipada são decisões provisórias adiantam o provimento definitivo que a parte está solicitando ao Judiciário, mas os requisitos para a concessão delas diferem. (Bedaque, 2009) [↑](#footnote-ref-1)